



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547093 - MT (2024/0013339-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : J R DE Q
ADVOGADOS : FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT0239480
DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT026371
ANDRESSA RODRIGUES DE QUEIROZ MILOMEM - MT294880
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, § 1º, II, DO CP). INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. IDONEIDADE DA CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AOS POSTULADOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97, § 1º, DO CP. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. INSURGÊNCIA CONTRA O PRAZO MÍNIMO FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA REAVALIAÇÃO DA CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. 3 ANOS. REGULARIDADE CONSTADADA. RESPEITO AO REGRAMENTO LEGAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE NO ATUAL ESTÁGIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DO DEVIDO PARECER MÉDICO.

Agravo regimental provido para conhecer do agrado em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agrado regimental para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547093 - MT (2024/0013339-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : J R DE Q
ADVOGADOS : FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT0239480
DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT026371
ANDRESSA RODRIGUES DE QUEIROZ MILOMEM - MT294880
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, § 1º, II, DO CP). INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. IDONEIDADE DA CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AOS POSTULADOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97, § 1º, DO CP. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. INSURGÊNCIA CONTRA O PRAZO MÍNIMO FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA REAVALIAÇÃO DA CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. 3 ANOS. REGULARIDADE CONSTADADA. RESPEITO AO REGRAMENTO LEGAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE NO ATUAL ESTÁGIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DO DEVIDO PARECER MÉDICO.

Agravo regimental provido para conhecer do agrado em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **J R de Q** contra a decisão da Eg. Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agrado em recurso especial por ele formulado (fls. 1.464/1.465).

Assevera o agravante que não há falar em intempestividade, sustentando que, *conforme o art. 1.003, § 6º do CPC prevê, taxativa e expressamente, faz-se necessária a comprovação, no ato da interposição, apenas de feriados locais, o que não é o caso dos autos. [...]* Nesse sentido, observe-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade de comprovação suspensão de expediente

quando oriundo de feriado nacional (fl. 1.474).

Argumenta, ainda, que o recurso de apelação foi julgado parcialmente a favor à defesa do ora agravante, após o que foram interpostos os recursos excepcionais. [...] Considerando que a publicação do acórdão se deu um dia antes do feriado nacional de Nossa senhora Aparecida, 12.10, o início da contagem do prazo seria no próximo dia útil, ou seja, 16.10, findado no dia 30.10, data em que os recursos foram interpostos. [...] Tanto isso é verdade que, após a interposição, foi expedida a correta certidão de tempestividade, conforme o id. 189437663 (fl. 1.475).

Ao final da peça recursal requer a. A reconsideração da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ; b. Superado o juízo de retratação, com fundamento no caro princípio da colegialidade, a submissão do feito à apreciação do colegiado; c. No mérito, o conhecimento e provimento do agravo, determinando-se o julgamento e provimento das pretensões recursais deduzidas em sede de recurso especial com agravo (fl. 1.477).

É o relatório.

VOTO

Levando em consideração os termos da certidão de fl. 1.340, que dispôs que o v. acórdão foi disponibilizado no D.J.E.N. em: 10/10/2023 e considerado publicado em: 11/10/2023. CERTIFICO, ainda, que foram interpostos RECURSO ESPECIAL e RECURSO EXTRAORDINÁRIO no prazo legal, em razão da suspensão do expediente nos dias 12/10/2023 (Feriado Nacional de Nossa Senhora Aparecida) e 13/10/2023 (Ponto Facultativo), conforme Portaria n.1292/2022-PRES – grifos nossos, tem-se que razão assiste ao agravante, devendo a declarada intempestividade deve ser afastada.

*Ainda que assim não o fosse, verifica-se que, na intimação eletrônica ao agravante, foi indicado que a data final para interposição de recurso seria o dia 30/10/2023. Por mais essa razão, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o reconhecimento do reclamo. Nesse sentido: **A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança,***

para a aferição da tempestividade do recurso (EAREsp 1.759.860/PI, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/3/2022) - (AgInt no AREsp n. 2.418.788/BA, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1º/12/2023 – grifo nosso).

Passo à análise do mérito do recurso especial.

Dispõe o recorrente, sobre a violação do art. 97, § 1º, do Código Penal, em relação à imposição de prazo máximo do tratamento ambulatorial, dispondo que *se insurge ao quantum de prazo (que foi fixado no máximo) atribuído pelo tribunal, pois há uma violação grave à lei federal. [...] O acórdão recorrido reformou a sentença em um ponto importantíssimo, qual seja, a modalidade do cumprimento da medida de segurança; antes, fixado como internação em sede de sentença; agora, imposto como tratamento ambulatorial no acórdão. [...] Entretanto, ao apreciar o apelo no tocante à diminuição do período fixado em sentença para cumprimento da internação, agora tratamento ambulatorial, o acórdão nega vigência à lei (fl. 1.324).*

Destaca, no ponto, as seguintes teses jurídicas: *i. Viola o art. 97, § 1º, do Código Penal a fixação do prazo de tratamento em período máximo (3 anos), mesmo havendo alteração na modalidade da medida de segurança (de internação para tratamento ambulatorial), em razão das condições subjetivas positivas do recorrente? ii. Com a atenuação da medida de segurança, de internação para tratamento ambulatorial, a demonstrar a escassa perigosidade do recorrente, não haveria violação de proporcionalidade ao manter o prazo máximo do art. 97, § 1º do CP? iii. Viola o art. 97, § 1º, do CP a manutenção do prazo de tratamento ambulatorial em 3 anos, mesmo diante da constatação de que recorrente já cumpriu 22 meses de tratamento e já atingiu a cessação de perigosidade? iv. Por fim, tendo em vista que o recorrente cumpre rigorosamente o tratamento, não praticou qualquer outro ilícito, a não redução do prazo, analisando isoladamente este caso, afronta a legislação federal? (fl. 1.326).*

Ao final da peça recursal, *requer o conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de que haja: a. a redução do prazo para o cumprimento do tratamento ambulatorial, que foi fixado no máximo de 3 anos, para o tempo mínimo, de 1 ano, reconhecendo-se a extinção da punibilidade por cumprimento de pena, haja vista o período de tratamento ambulatorial cautelar. b. Subsidiariamente, a redução do prazo para o cumprimento do tratamento ambulatorial, que foi fixado no máximo de 3 anos,*

para o tempo de 2 anos, determinando-se a imediata submissão do RECORRENTE a nova perícia médica para comprovar a ausência de periculosidade e, por conseguinte, extinção da punibilidade por cumprimento de pena, uma vez que o RECORRENTE já se encontra há 22 meses em tratamento ambulatorial e está devidamente reabilitado (fls. 1.326/1.327).

Ao tratar do tema, a Corte de origem apresentou as seguintes razões de decidir (fls. 1.286/1.290 – grifo nosso):

[...], trata-se de recurso de apelação criminal interposto por J R de Q, nos autos da ação penal n.º 1003447-23.2020.8.11.0025 que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Juína/MT, na qual a pretensão acusatória foi julgada parcialmente procedente desclassificando o delito do artigo 121, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para o delito capitulado artigo 129, § 1º, inciso II, do Código Penal, e consequentemente, absolvendo impropriamente o acusado, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, aplicando medida de segurança de internação por tempo indeterminado, enquanto não for verificada a cessação de sua periculosidade, o que dever ser aferido por perícia médica a ser realizada ao fim do prazo mínimo de três anos, isso porque o crime foi cometido com violência (id. 167496690).

Não se conformando com os termos da sentença J R de Q interpôs recurso de apelação, objetivando a substituição da medida de segurança de internação pela medida de segurança de tratamento ambulatorial, a atenuação do prazo para tratamento ambulatorial para 1 ano e a realização de perícia médica, argumentando que há 17 meses está realizando tratamento ambulatorial, estando devidamente reabilitado e com a “pena” praticamente cumprida (id. 170048666).

[...]

Da análise destes autos, não pairam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva; bem como em relação à inimizabilidade do apelante, limitando-se, sua defesa, a questionar a modalidade sancionatória realizada pelo juízo de primeiro grau, almejando modificar a aplicação da medida de segurança da internação, a fim de que lhe seja aplicada a de tratamento ambulatorial.

Conforme dispõe o artigo 97 do Código Penal, a internação é sanção que deve ser imposta aos inimputáveis como regra, nos casos em que o crime por eles perpetrado for punível com reclusão, tendo o magistrado a faculdade de aplicar o tratamento ambulatorial, a depender da periculosidade do agente, quando o ilícito for apenado com detenção.

[...]

Não se pode olvidar, ademais, que, em alguns casos excepcionais, é possível a aplicação do tratamento ambulatorial também para os crimes apenados com reclusão, pois a medida de segurança está atrelada à periculosidade do agente e não à gravidade do delito por ele praticado, [...]

Desta forma, na fixação da medida de segurança, por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente, é cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

Portanto, **o laudo pericial recomendou o tratamento ambulatorial, ao qual o apelante vem sendo submetido há mais de 17 meses, inclusive, sendo que se nota, dos relatórios enviados, que referido tratamento vem sendo bem sucedido, sem intercorrência e com significativa melhora.**

Inclusive, motivou o magistrado a manter a medida ambulatorial, ainda que em caráter provisório, senão vejamos:

“(…) Por outro viés, analisando detidamente os autos noto que o acusado se encontra em tratamento ambulatorial, isso porque embora já tenha sido determinada a internação provisória dele não foi encontrada vaga, razão pela qual mantenho por ora o tratamento ambulatorial que ele já está sendo submetido até que eventualmente sobrevenha uma vaga em estabelecimento adequado.(…)”.

Desta forma, **considerando que o tratamento ambulatorial se mostra mais adequado ao caso, e vem sendo realizado com sucesso, entendo que sua manutenção, em caráter definitivo, é medida que se impõe.**

[...]

Com efeito, no que tange à necessidade de comprovação técnica acerca da cessação da periculosidade do agente já atestada com prova de mesma ordem, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...]

Noutro ponto, **é certo que o Código Penal, em seu artigo 97, § 1º, determina que a aferição da cassação e do grau de periculosidade deve ser realizada mediante perícia médica, a ser realizada por médico psiquiátrico forense ou outro profissional de saúde habilitado; salienta-se, neste ponto, que a perícia será realizada ao final do prazo mínimo para cumprimento da medida, devendo ser repetida anualmente, ou a qualquer tempo, se o Juízo da Execução da sentença determinar.**

[...]

No presente caso, **observa-se que a autoridade judicial fixou prazo de 03 (três) anos para realização da perícia. Não obstante a ilustrada defesa pleiteie a fixação do prazo mínimo de um ano, não se pode olvidar que, apesar da desclassificação, o crime foi praticado com violência contra a pessoa.**

Além disso, **deve-se levar em consideração a periculosidade do agente, que, em razão de seus transtornos, possui histórico de violência iniciado aos 14 anos de idade.**

Portanto, **deve ser mantido o prazo fixado na sentença. Contudo, o tempo que o apelante permaneceu realizando tratamento ambulatorial em caráter provisório deva ser computado, para contagem do prazo.**

Por todo exposto, em consonância com o parecer, provejo parcialmente ao recurso interposto por J R de Q, para substituir a medida de segurança de internação para tratamento ambulatorial, mas mantenho o prazo para perícia médica em 03 (três) anos, em virtude do crime ter sido cometido com violência, computando o prazo de tratamento ambulatorial em caráter provisório.

[...]

Não diviso ilegalidade na orientação emanada pelo Tribunal *a quo*, notadamente porque obedecido o regramento legal, que permite a aferição da periculosidade do agente no prazo mínimo de 3 anos.

Neste sentido: *O art. 97, § 1º, do Código Penal estabelece que a medida de segurança de internação ou de **tratamento ambulatorial** deve se dar por tempo indeterminado, até que se verifique a efetiva cessação da periculosidade do indivíduo, sendo o prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos* (HC n. 706.148/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 16/3/2022 – grifo nosso).

Outrossim, não há falar, no atual estágio processual, em extinção de punibilidade do agravante, haja vista a ausência do necessário parecer médico com a

aferição da cessação da periculosidade.

A corroborar: *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, pela previsão contida nos arts. 97, § 1º, do Código Penal e 175, II, da Lei de Execução Penal, **somente com base em parecer médico (exame de cessação da periculosidade) poderá o magistrado decidir sobre a extinção da medida de segurança*** (AgRg no HC n. 455.452/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/6/2021 – grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo em recurso especial e **negar provimento** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0013339-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.547.093 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10034472320208110025

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R DE Q
ADVOGADOS : FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT0239480
DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT026371
ANDRESSA RODRIGUES DE QUEIROZ MILOMEM - MT294880
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R DE Q
ADVOGADOS : FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT0239480
DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT026371
ANDRESSA RODRIGUES DE QUEIROZ MILOMEM - MT294880
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.